

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000289/2005-23
Recurso nº 166.277 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.184 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Kelly Tavares de Barros e Silva (Firma Individual)
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Recife/PE

Fato Geradores: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001.

ARBITRAMENTO. DCTF – DÉBITO NÃO DECLARADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA.

Débito não declarado em DCTF enseja a aplicação de multa de ofício.

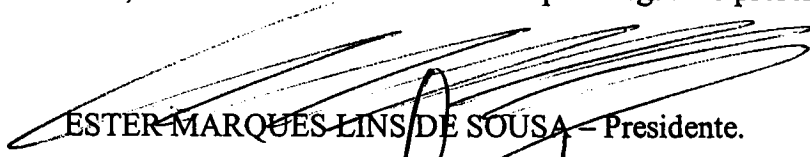
MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO.

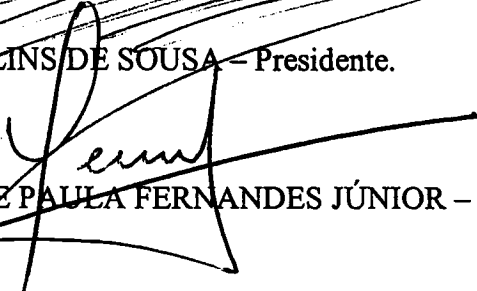
O não atendimento, pelo contribuinte a intimação e reintimação para prestar esclarecimentos implica a majoração da multa de ofício em 50% (cinquenta por cento) de seu percentual original sobre o valor do tributo ou contribuição.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR – Relator.

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo da contribuinte acima qualificada com decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ de Recife/PE.

Versam os autos acerca de auto de infração (fls. 19 – 22), e da descrição de seus fatos e enquadramentos legais, colhe-se que foi apurada falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda. Rememorou-se os fatos, dando conta de que em 23/02/2005 (AR. fl. 04) a recorrente fora intimada a apresentar os livros e documentos necessários ao trabalho da auditoria, com vistas a verificar se houve insuficiência ou falta de recolhimento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a constatação de que a recorrente teria receita advinda da prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Caruaru/PE, consoante DIRF apresentada pela própria prefeitura, e a despeito disso, teria apresentado declaração dando conta de sua inatividade para o referido ano calendário.

Assenta o relatório da fiscalização, que foram infrutíferas as tentativas tendentes a obter a dita documentação, razão pela qual, oficiou-se à Prefeitura Municipal para que se fornecesse cópia autenticada de toda a documentação referente à prestação de serviço efetuado pela recorrente. Em resposta, a prefeitura forneceu cópias dos lançamentos efetuados no Livro Razão, e comunicou que a documentação encontrava-se deteriorada.

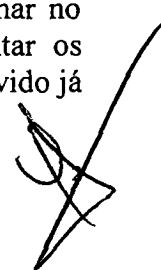
Por tais razões, procedeu-se ao arbitramento do lucro da recorrente, para fins de determinação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos sobre a prestação de serviços, informada pela Prefeitura Municipal de Caruaru/PE por meio de DIRF, deduzindo-se as retenções já levadas à efeito, e os pagamentos efetuados pela recorrente. Os períodos em que o lucro foi arbitrado correspondem a 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001.

Por fim, em virtude do não atendimento às intimações da fiscalização, agravou-se a multa de ofício.

Cientificada (fl. 23), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 25 – 37), cuidando de arrazoar quanto à diferença de inadimplência das obrigações tributárias e sonegação de tributos e contribuições, sendo que em seu caso, não teria quitado os tributos devidos, por dificuldades financeiras, inexistindo dolo em sua conduta.

Ademais, ainda questionando o agravamento da multa, alega não ter sido intimada para apresentar os livros e documentos requisitados, conquanto não mais funcionava no endereço em que foram postadas as intimações, tendo o imóvel sido vendido como faria prova a certidão de folha 39, inexistindo qualquer preposto seu com autorização para receber intimações no endereço antigo.

Requeru ao fim fosse cancelada a multa de ofício exigida, por não ter agido com dolo ao deixar de recolher o imposto, bem como, pelo fato de não mais funcionar no endereço em que foram postadas as intimações, e que lhe fosse oportunizado juntar os documentos solicitados conferindo-lhe prazo, e por último, fosse parcelado o imposto devido já que nunca teve a intenção de não pagá-lo.



Conheceu da Impugnação a 5ª Turma da DRJ de Recife/PE, que nos termos do acórdão e voto de folhas 60 a 65 julgou o lançamento procedente, esclarecendo-se de início, que o total do IRPJ exigido da recorrente foi transferido para o processo nº. 10435.000514/2005-21, conforme extrato de processo juntado à folha 51 a 56 e Termo de Transferência de Crédito Tributário à folha 57, tendo em vista que a recorrente não apresentou impugnação quanto ao mérito da exigência, limitando-se a afirmar que o inadimplemento da obrigação tributária resultou da falta de disponibilidade financeira, remanescendo para discussão apenas a multa de ofício e sua majoração.

Esclareceu-se, no tocante ao argumento de inexistir dolo da recorrente pelo não pagamento do imposto devido, que a majoração da multa é decorrente do não atendimento das intimações enviadas pela fiscalização, para que fossem apresentados livros e documentos, sua desídia deu ensejo à multa agravada consoante artigo 44, I, § 2º, 'a', da Lei nº. 9.430/96, não prosperando as alegações da recorrente de haver mudado de endereço e, portanto, não teve ciência das intimações, frente ao disposto no artigo 213 do RIR/99.

Ademais, o extrato de folha 59, do Sistema CNPJ (fl. 59), a recorrente é sediada no endereço constante dos avisos de recebimento que lastreiam as intimações desatendidas (fls. 03 e 05), justificando o agravamento da multa para 112,5%, mantendo-se a exigência fiscal.

Cientificada (fl. 68) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 69 – 82), aventando preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista, que o auto de infração nos moldes levados à efeito, não lhe facultou exercer seu direito ao contraditório, insistindo na inaplicabilidade da multa majorada e da Taxa Selic, requerendo ao fim o provimento de seu Recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço-o.

Vê-se que contra a recorrente foi lavrado auto de infração arbitrando-se-lhe o lucro e cominando multa agravada por não haver atendido à fiscalização. Como já assentado na decisão recorrida a contribuinte não se opôs contra o cerne da autuação, fustigando apenas o patamar da multa e agora em sede de recurso aventou cerceamento de defesa e inaplicabilidade da Taxa Selic.

Jamais alegou ou fez provas de que não teria prestado serviços à apontada prefeitura, motivo que sabidamente desencadeou o arbitramento do lucro, já que a recorrente apresentou declaração dando conta de estar inativa, e a prefeitura de Caruaru/PE fez retenções de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados à recorrente.

Daí porque (ausência de impugnação de mérito), como já consignado no acórdão recorrido, o total do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas exigidos no auto de infração, consoante Extrato de Processo (fls. 51 – 56) e termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 57), foi alocado ao processo nº. 10435.000514/2005-21.

Remanesce à nossa apreciação, portanto, o inconformismo da recorrente quanto ao patamar da multa exigida e utilização da Taxa Selic no cômputo das obrigações. E tais considerações serão abaixo lançadas, não sem antes, verificar se de fato ocorreu o dito cerceamento de defesa apontado pela recorrente, que se verificaria ante a deficiência da fundamentação e descrição dos fatos no auto de infração, obstando-lhe manusear a contento seu direito de defesa.

O vício que a recorrente sugere tenha maculado o feito, é daqueles, aliás, como também por ela sustentado, capaz de ensejar a nulidade da autuação, razão pela qual, prudente observar o auto de infração encartado nas páginas 19 a 21 para de lá depreender se foram satisfeitos os requisitos inerentes aos autos de infração, clarificando à recorrente quais fatos redundaram na autuação, e qual dispositivo legal a garante.

Nesse mister, é de concluir que não assiste razão à recorrente, o auto de infração em comento demonstra por meio de minudente relato os fatos que redundaram no arbitramento do lucro, separa didaticamente os meses em que se arbitrou e apontou a legislação aplicável à matéria, foi devidamente assinado pelo órgão competente, indicando-se a matrícula do agente fiscal responsável, de sorte, que não há reparos formais merecidos pelo auto de infração. Afasto, destarte, a preliminar de nulidade.

No que respeita ao patamar da multa exigida, correspondente a 112,50 %, convém relembrar que esta foi lançada com espeque no que dispõe o artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº. 9.430/96, que por clara pertinência se reproduz abaixo, *litteris*:



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

(meus os grifos)

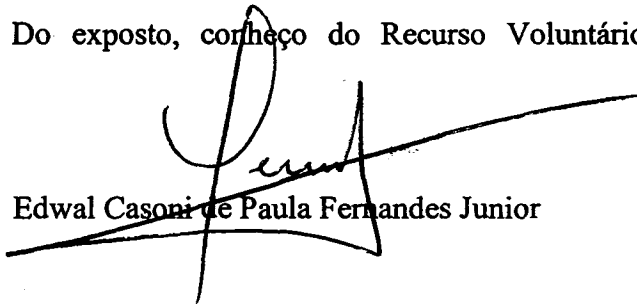
Como vimos, não há oposição formal da recorrente atinente ao mérito da autuação (*vide* planilha de fl. 16), ficando inconteste a inexatidão na declaração da recorrente, o que, a seu turno, enseja aplicação de multa no patamar de 75% conforme *caput* e inciso I do artigo supracitado, em se tratando do agravamento, pautou-se no fato de a recorrente não haver respondido às solicitações e intimações da fiscalização.

A recorrente assevera que a multa é gravosa e sobremodo injusta, nutrindo escopo confiscatório devendo por isso ser cancelada. Adiante-se, que tais diyações, por mais simpatia que se lhes tenha, escapam à instância administrativa que vela pelo cumprimento da estrita legalidade, assim sendo, não cabe à esse colegiado enfrentar essa temática, para que a recorrente se esquivasse da agravante que lhe foi imposta, bastava demonstrar nos autos – e não o fez – que não foi desidiosa e cumpriu as intimações da fiscalização.

Nem se sugira que a recorrente não teve ciência do início do procedimento fiscalizatório, posto que os Avisos de Recebimento encartados às folhas 04 e 05 diversamente atestam.

Por fim, no que concerne à aplicabilidade da Taxa Selic, sua afirmação sedimentou-se no seio do extinto Conselho de Contribuintes – órgão antecessor desse atual colegiado – valendo outra vez afirmar que à instância administrativa falece competência para invalidar dispositivo de lei vigente, tal qual o é com a utilização da indigitada taxa.

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário para o fim de negar-lhe provimento.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

